



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 - 2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2010.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 39 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVIII, no artigo 266 na Lei Complementar nº 01 de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

XXVIII - Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º. O artigo 268 da Lei Complementar nº 01 de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 268 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços executados pela Administração Pública, relativos a coleta de resíduos, produzidos em imóveis edificados ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, ou em recipientes apropriados.

Art. 3º. Fica acrescido o Artigo 268-A e seus respectivos incisos e alíneas, na Lei Complementar nº 01 de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

Artigo 268-A Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro – Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000

Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.braautenticidade>
com o identificador 33003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 4º. Ficam acrescidos os Artigos 268-B e seus respectivos parágrafos, e o Artigo 268-C na Lei Complementar nº 01 de 10 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

268-B Constitui o fato gerador da Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de transporte, transbordo (transferência), remoção, destinação, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, domiciliares ou não, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerará a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada e demais direcionamentos da Lei Federal nº 14.026/2020 e legislações afins.

§ 2º A taxa que trata o caput deste artigo será paga anualmente, mediante documento de cobrança exclusivo e específico ou através do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 3º O Município regulamentará a cobrança a que se refere a presente taxa, mediante estudo de sustentabilidade econômico-

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro – Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000

Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

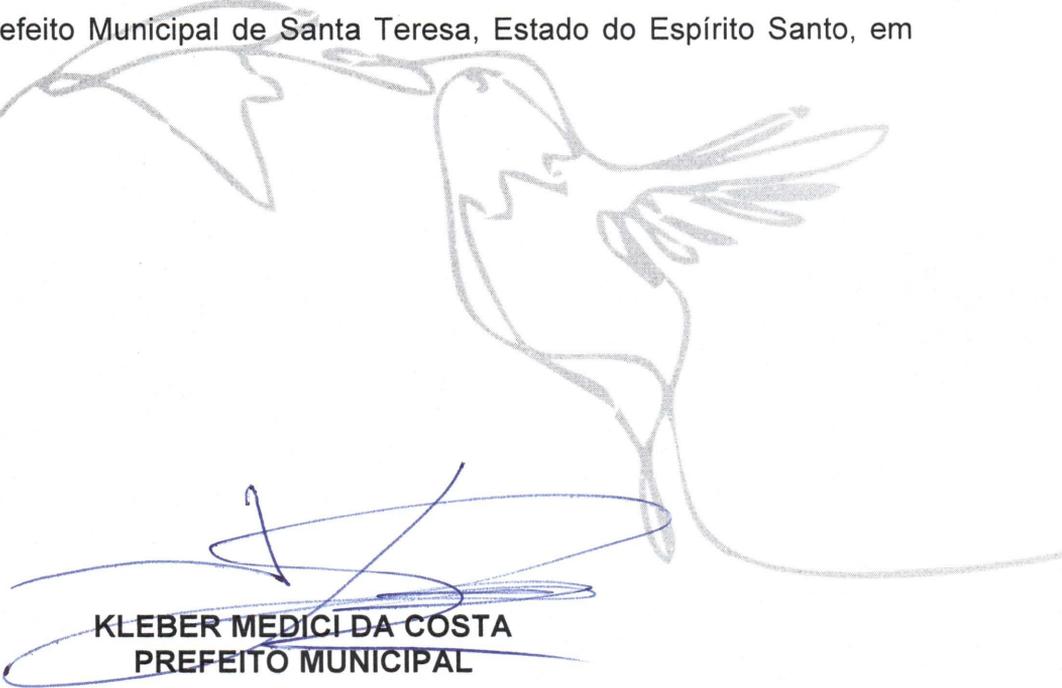
"Doce Terra dos Colibris"

financeira, considerando a situação atual e futura da municipalidade.

268-C Para o cumprimento desta Lei, o cálculo da taxa e demais procedimentos, serão observadas as diretrizes do Código Tributário Municipal e, no que couber, regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o período da noventena, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 15 de julho de 2021.



KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM Nº 11/2021

Exmo. Senhor
VANILDO JOSÉ SANCIO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com satisfação que nos dirigimos a esta Casa de Leis para encaminhar, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 001/2010.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (que atualiza o marco legal do saneamento básico), introduziu significativas alterações na Lei nº 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007 (Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico) e promoveu também alterações e outros Diplomas Legais, a exemplo da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O novo marco legal tem como objetivos principais melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização).

Aqui é relevante ressaltar que a Lei ainda estabeleceu que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Municípios), até 15 de julho de 2021, configura renúncia de receita, resultando em possíveis penalidades aos gestores e aos Municípios nos termos da Lei Complementar 101/2000, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Nota Técnica nº 13/2021 da Confederação Nacional de Municípios forneceu orientações para a participação na consulta pública da Norma de Referência da ANA sobre o estabelecimento da cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos, elencando em seu texto diversas diretrizes para que os Municípios possam cumprir as determinações legais referentes ao assunto.

Sobre o assunto, vejamos os artigos abaixo transcritos, da Lei 14.026/2020:

"Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente."

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro – Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000

Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.brautenticidade>
com o identificador 33003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

A Lei que atualizou o Marco Regulatório do Saneamento Básico, estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela remuneração mediante cobrança dos serviços prestados, dentre outros instrumentos, restando-se demonstrada a necessidade de adequação da Legislação municipal acerca da matéria em tela, com o intuito de cumprir as determinações da legislação federal.

Assim sendo, remeto o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Casa de Leis, esperando sua acolhida e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 15 de julho de 2021.


KLEBER MEDICI DA COSTA
PRÉFEITO MUNICIPAL

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro – Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27 167 444/ 0001-72



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.braautenticidade>
com o identificador 33003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.